



Solução de Consulta nº 6.014 - SRRF06/Disit

Data 21 de março de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

A Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 não autoriza a restituição como forma de satisfação dos títulos judiciais, a menos, obviamente, que outra seja a determinação neles contida.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 382, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: CF, art. 100; IN RFB nº 1.300/2012.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que narra os seguintes fatos:

- a) em 25.07.2012, transitou em julgado decisão judicial que reconhece o direito da consulente à repetição de indébito referente a tributos federais pagos indevidamente ou a maior que o devido;
- b) em 13.11.2012, a Justiça Federal homologou pedido de renúncia da consulente ao seu direito de promover a execução desse título judicial;
- c) em 18.03.2013, a consulente requereu à Receita Federal a habilitação dos créditos em questão, para compensá-los nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 21 de novembro de 2012; e
- d) em data não informada, os referidos créditos foram devidamente habilitados.

2. Como a consulente percebeu que não conseguiria compensar todos esses créditos no prazo prescricional previsto no Parecer Normativo Cosit n.º 11, de 19 de dezembro de 2014, ela indaga:

a) a consulente faz jus à restituição dos créditos reconhecidos pela decisão judicial transitada em julgado que não forem compensados no prazo prescricional de cinco anos?

b) cada vez que a consulente protocolar uma declaração de compensação interrompe-se o prazo prescricional de cinco anos?

c) os efeitos do Parecer Normativo Cosit n.º 11/2014, publicado no DOU de 22.12.2014, são retroativos, de modo que o entendimento nele expresso seja aplicável a créditos cujo pedido de habilitação foi protocolado em 18.03.2013?

d) os créditos reconhecidos pela decisão judicial transitada em julgado que não forem compensados no prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado serão “perdidos”?

e) *a Receita Federal do Brasil entende que o contribuinte, no caso concreto, deve requerer o saldo residual que não possa ser objeto de compensação junto ao Poder Judiciário, a fim de que seja pago na via ordinária do precatório, em respeito à coisa julgada construída pelo dispositivo da r. sentença judicial que garantiu o direito de se repetir do indébito tributário pago indevidamente pelo contribuinte?*

Fundamentos

3. As perguntas da consulente serão examinadas na mesma ordem em que foram apresentadas.

a) A consulente faz jus à restituição dos créditos reconhecidos pela decisão judicial transitada em julgado que não forem compensados no prazo prescricional de cinco anos?

4. Como esta questão foi examinada pela Solução de Consulta Cosit n.º 382, de 26 de dezembro de 2014 (DOU de 03/30/2015), cujo inteiro teor está disponível na página mantida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB na internet, a presente solução de consulta acha-se vinculada àquela solução de consulta, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013.

5. A Solução de Consulta Cosit n.º 382/2014 esclarece:

14. Finalmente, indaga a interessada se a “sentença declaratória do direito à compensação”, sendo título executivo, “autoriza o ingresso do pedido administrativo de restituição”.

14.1 A resposta é negativa, em decorrência do que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB):

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos

adicionais abertos para este fim.(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 62, de 2009).

14.2 *O mesmo entendimento se extrai da Súmula n° 461 do STJ, publicada no Diário da Justiça eletrônico (DJe) de 8 de setembro de 2010:*

Opção de Recebimento por Meio de Precatório ou Compensação - Indébito Tributário Certificado por Sentença Declaratória Transitada em Julgado

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

14.2.1 *Note-se que o verbete não acena com possibilidade de restituição administrativa, porém admite execução administrativa de sentença judicial, ao afirmar a possibilidade da execução sem precatório, desde que pela via da compensação administrativa.*

14.2.2 *De fato, a compensação administrativa de sentença judicial não quebra a isonomia entre os administrados garantida pelo art. 100 da CRFB. A uma, porque a compensação não quebra a ordem cronológica de apresentação de precatórios, que seguirá intocada pelos contribuintes que optarem por esse sistema. A duas, porque a compensação em si não gerará nova lista cronológica de pagamento no âmbito administrativo, porque compensação não implica pagamento. A três porque, do ponto de vista do grupo de contribuintes pretendentes à compensação, haverá a extinção imediata e concomitante de todos os débitos dos contribuintes (créditos tributários) no momento de sua protocolização, sob ulterior modificação no máximo em cinco anos. Logo, a isonomia fica garantida para os optantes do precatório pela manutenção da ordem cronológica de pagamento, tanto quanto ficará garantida para os optantes da compensação.*

14.3 *Dessa forma, a IN RFB n° 1.300, de 2012, menciona unicamente a hipótese de compensação ao tratar do tema, não autorizando a restituição como forma de satisfação dos títulos judiciais, a menos, obviamente, que outra seja a determinação neles contida.*

(destaques do original)

6. Portanto, créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado não podem ser restituídos administrativamente pela RFB, independentemente de terem sido (ou não) fulminados pela prescrição (a menos, obviamente, que outra seja a determinação neles contida).

b) Cada vez que a consulente protocolar uma declaração de compensação interrompe-se o prazo prescricional de cinco anos?

7. O Parecer Normativo Cosit n° 11/2014 responde a segunda questão da consulta nos seguintes termos:

12. Um último aspecto a ser analisado é em relação à situação em que o crédito do contribuinte é de um valor que demanda diversas Dcomp ao longo do tempo, quer dizer, tem um crédito, mas não o débito naquele valor para proceder à compensação em um único procedimento.

12.1. Segundo o art. 368 do Código Civil, “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem” (grifou-se). Não obstante a compensação de crédito tributário possuir regra-matriz distinta daquela do Código Civil, o conceito teórico da compensação aplica-se ao tributário, e neste fica evidente que ela é no valor exato em que há o encontro de contas.

12.2. No caso de crédito decorrente de ação judicial, pode ocorrer a situação de um sujeito ter um débito em valor igual ou superior ao seu crédito, o que permite realizar a compensação em um único procedimento, ou o contrário, ter um crédito superior ao débito que vai demandar diversos procedimentos de compensação.

12.3. Nesse último caso, o prazo prescricional para apresentar a Dcomp apenas é interrompido com a efetiva apresentação da Dcomp que extingue aquele valor. Por exemplo, se o sujeito passivo tiver de proceder a cinco compensações para ter o seu crédito com o Fisco quitado, o prazo da primeira Dcomp apenas é interrompido no valor nela declarado. Para o restante do seu crédito, o sujeito passivo continua tendo o prazo prescricional correndo contra si. Conforme decidido pelo CARF, “nos casos em que não existe pedido de restituição e sim pedido (sic) de compensação, envolvendo parte do crédito, em relação ao saldo não há interrupção da prescrição.” (4ª Câmara, 2ª Turma, Acórdão nº 1402-001.790, 27 de agosto de 2014). Ressalte-se que não obstante o acórdão falar equivocadamente em pedido de compensação, claro está pelo seu teor que se trata da Declaração de Compensação.

12.4. Note-se que tal raciocínio decorre da sistemática da Declaração de Compensação, em que o contribuinte já procede à compensação, tem seu benefício econômico imediato e a RFB a homologa ou não. O raciocínio de que uma primeira compensação já interromperia o prazo prescricional para o saldo iria de encontro a essa sistemática, pois somente seria possível se o procedimento de compensação tributária fosse realizado mediante pedido e dependesse do deferimento da autoridade fiscal.

12.5. Desta feita, o sujeito passivo, ao realizar a opção de compensar os seus créditos tributários decorrentes de ação judicial transitada em julgado, deve realizar um adequado planejamento para verificar se vai ter débito suficiente em tempo hábil para não ter parte do seu direito creditório fulminado pela prescrição.

8. Portanto, a apresentação de uma DComp interrompe apenas o prazo prescricional dos créditos que são objeto da referida declaração.

9. Como esta questão é tratada no Parecer Normativo Cosit nº 11/2014, ela é ineficaz, por ter como objeto matéria disciplinada em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta (Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013, art. 18, VIII).

c) Os efeitos do Parecer Normativo Cosit nº 11/2014 são retroativos?

10. Os efeitos dos pareceres normativos foram apreciados no Parecer Normativo CST nº 5, de 24 de maio de 1994, publicado no DOU de 25.05.1994, que dispõe:

16 – Por não se caracterizarem, pois, como atos constitutivos, o Parecer Normativo e o Ato Declaratório Normativo, por consequência, possuem natureza

declaratória – não sendo demasiado lembrar que é da essência dos atos declaratórios a produção de efeitos retroativos –, salientando-se, por oportuno, que sua normatividade, por tal razão, têm por fundamento não o poder de criar normas, que não possuem, mas, sim, o poder vinculante do entendimento interpretativo neles expresso, o qual, aliás, é próprio dos atos praticados pela autoridade administrativa no uso de suas atribuições legais.

(sem destaque no original)

11. Portanto, ainda que o Parecer Normativo Cosit n.º 11/2014 tenha sido editado após a apresentação do pedido de habilitação dos créditos que são objeto da presente consulta, os efeitos do o referido parecer são retroativos e aplicam-se aos créditos mencionados na consulta.

12. Como o objeto desta questão é matéria disciplinada em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta, a terceira pergunta da consulente é ineficaz (Instrução Normativa RFB n.º 1.396/2013, art. 18, VIII).

d) Os créditos reconhecidos pela decisão judicial transitada em julgado que não forem compensados no prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado serão “perdidos”?

13. O Parecer Normativo RFB n.º 11/2014 responde a quarta indagação da consulente nos seguintes termos:

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.

O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

14. Sendo assim, como o objeto desta questão é matéria disciplinada em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta, a quarta pergunta da consulente é ineficaz (Instrução Normativa RFB n.º 1.396/2013, art. 18, VIII).

e) A Receita Federal do Brasil entende que o contribuinte, no caso concreto, deve requerer o saldo residual que não possa ser objeto de compensação junto ao Poder Judiciário, a fim de que seja pago na via ordinária do precatório?

15. A quinta pergunta da consulente não se refere a dúvidas sobre a interpretação da legislação tributária – em vez disso, contém um pedido de orientação. Por essa razão, sua natureza é de solicitação de consultoria, e não de consulta disciplinada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.396/2013. Conseqüentemente, esta quinta pergunta é ineficaz, nos termos do inciso XIV do art. 18 da referida Instrução Normativa (não produz efeitos a consulta quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB).

Conclusão

16. Com base no exposto, conclui-se que:

a) por mencionar unicamente a hipótese de compensação ao tratar do tema, a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 não autoriza a restituição como forma de satisfação dos títulos judiciais, a menos, obviamente, que outra seja a determinação neles contida; e

b) as perguntas “b”, “c”, “d” e “e” da presente consulta são ineficazes.

À consideração da Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 119, de 19 de maio de 2015, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013. Publique-se na forma do art. 27 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit/SRRF06